



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010614/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.741 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente GONET BAR E RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso, vencido o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (relator), que votou pelo não conhecimento e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Relator

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-41.383 de 11 de outubro de 2011, da 7ª Turma da DRJ/RJ1 que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRE/NIT nº 431766, de setembro de 2010 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE , juntado à e-fl.20, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos naquele regime simplificado sem exigibilidade suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou vício de forma e de conteúdo no ADE ao informar valor equivocado do débito do PA 01/2008, o que comprometeria o princípio da legalidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 que entendeu que o erro apontado pelo contribuinte não seria suficiente para o cancelamento do ADE. pelo fato do contribuinte não ter juntado aos autos a comprovação de pagamento de parte do débito do PA 01/2008, bem como dos outros débitos que também constam no ADE e são impeditivos à sua permanência no SIMPLES Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 25/11/2011 (e-fl. 37).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 14/12/2011 (e-fls. 41-47) onde informa que irá requerer o parcelamento dos débitos que se encontram em aberto referentes ao SIMPLES Nacional e por isso seja provido o recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A bem da verdade, não há controvérsia instalada, o argumento contido no recurso voluntário não se presta a infirmar ou contrapor os argumentos da decisão prolatada pela turma julgadora *a quo* .

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 431766, de setembro de 201, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói pela constatação de existência de débitos do regime em nome da Recorrente, sem exigibilidade suspensa

Contra o ADE a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando erro de forma e conteúdo e pedindo o seu cancelamento.

A DRJ entendeu que eventual erro no valor de um PA contido no ADE não seria suficiente para cancelá-lo e, além do mais, a Recorrente não apresentou comprovação de que parte do débito do PA 01/2008 havia sido pago e também não apresentou comprovação de regularização dos demais débitos que constavam no ADE.

No recurso voluntário a Recorrente apenas informa que irá requerer o parcelamento dos débitos que se encontram em aberto referentes ao SIMPLES Nacional.

Entendo, portanto, que não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Isso posto voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Voto Vencedor

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Redator designado

Em que pese os fortes argumentos do Conselheiro Relator, entendo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade para que seja conhecido.

O recurso voluntário foi protocolado tempestivamente.

A lide versa sobre exclusão da Recorrente do Simples Nacional em razão de possuir débitos desse regime sem a exigibilidade suspensa.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou erro na cobrança, fato que impossibilitou a regularização do débito.

A DRJ, por sua vez, identificou que o erro na cobrança se tratava de erro da contribuinte, pois bastaria que a mesma juntasse aos autos o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS anteriormente recolhido, mais o remanescente a pagar em relação ao mês 01/2008, contudo a quitação do valor remanescente não foi comprovado.

Solucionada a dúvida da Recorrente, essa solicitou, através do recurso voluntário, produzir provas de adesão ao parcelamento dos débitos e concluiu requerendo a sua permanência no Simples Nacional.

Em que pese o argumento de juntada de documento de parcelamento da dívida não fazer parte da manifestação de inconformidade, é certo que após o r. acórdão, as dúvidas da Recorrente em relação aos débitos foram sanadas, entendendo isso requereu a permanência no regime simplificado e a juntada de documentos de adesão ao parcelamento.

Diante disso, entendo que o pedido da Recorrente possui relação com os fundamentos apontados na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, o recurso voluntário pode ser conhecido.

Embora conhecido o recurso voluntário, no mérito, contudo, ele não merece prosperar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A LC nº 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

No caso em análise, verifica-se que a Recorrente não cumpriu com o prazo legal para solução das pendências. Mesmo no recurso voluntário, não há indicação de efetivo pagamento ou parcelamento do débito.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.